

PROCESSO TC N.º 16068/13

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outro Advogada: Dra. Jacqueline Nicolau Faustino Gomes Interessados: Manoel Gonçalves de Sousa e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÕES DE PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – APRECIAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE REGISTROS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidades nas fundamentações dos atos e nos cálculos dos pecúlios – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação dos feitos. Outorga de registros e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 04473/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. Manoel Gonçalves de Sousa e à pensão temporária outorgada à jovem Pricila Bento Gonçalves pela Paraíba Previdência — PBPREV, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos.
- b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de novembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 16068/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo das análises da pensão vitalícia concedida ao Sr. Manoel Gonçalves de Sousa e da pensão temporária outorgada à jovem Pricila Bento Gonçalves pela Paraíba Previdência – PBPREV.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 26/27, constatando, sumariamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Maria de Fátima Bento Gonçalves, Professora, matrícula n.º 141.647-2, falecida em 17 de junho de 2011; b) as publicações dos aludidos feitos processaram-se no Diário Oficial do Estado – DOE de 19 de agosto do mesmo ano; c) a fundamentação dos atos foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 5º da mencionada emenda; e d) os cálculos dos pecúlios foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade de retificação das portarias, fls. 17 e 18, uma vez que o sobrenome da ex-servidora foi grafado como MARIA DE FÁTIMA BENTO DE SOUSA, quando o correto seria MARIA DE FÁTIMA BENTO GONÇALVES.

Processada a citação do então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite, fls. 29/30, 34/35 e 39, este apresentou defesa, Documento TC N.º 62935/14, alegando, resumidamente, a adoção das medidas corretivas propostas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Em novel posicionamento, fls. 42/43, os analistas da unidade de instrução evidenciaram que as novas portarias estavam de acordo com o sugerido no relatório exordial. Assim, sugeriram os registros dos atos concessivos das pensões *sub examine*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelos registros dos novos atos concessivos, (fls. 03 e 04 do Documento TC N.º 62935/14 anexado



PROCESSO TC N.º 16068/13

ao presente feito), haja vista terem sido expedidos por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite), em favor de pensionistas legalmente habilitados aos benefícios (Sr. Manoel Gonçalves de Sousa e a jovem Pricila Bento Gonçalves), estando corretas as suas fundamentações (art. 40, § 7º, inciso II, e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 5º da mencionada emenda), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legais os supracitados atos, conceda-lhes os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 19 de Novembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Luciano Andrade Farias MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO